

Campos dos Goytacazes (RJ), 14 de janeiro de 2026.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 408/2023
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Em atendimento ao pedido de esclarecimento enviado por CLEAR AMBIENTAL, através de e-mail à Coordenadoria de Compras e Licitações (compraslicitacoes@cidennf.com.br) e à Secretaria Executiva do Cidennf (secretariaexecutiva@cidennf.com.br), em 09 de janeiro de 2026, apresentamos a seguir as respostas às dúvidas levantadas em relação aos termos estabelecidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 tem por objeto a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA E QUISSAMÃ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e que o pedido de esclarecimento submetido encontra-se tempestivo, estando em conformidade com o disposto no item 10.1 do referido Edital.

Outrossim, é imperioso destacar que as respostas aos pedidos de esclarecimentos nos termos do citado Edital e normas pertinentes apenas têm o condão de abarcar questões relativas ao processo licitatório no limite das autoridades envolvidas, não podendo ser instância de discussão de temas pertinentes à seara regulatória, em razão de legislação e legitimidade específicas.

Ato contínuo, destaca-se que as respostas das questões apresentadas foram elaboradas sob orientação da equipe técnica que formulou os estudos técnicos que embasaram o Edital, através do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI decorrente do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.

Após estas considerações, passaremos para as questões apresentadas.

1. “O item 13.1, II, do Edital, prevê a outorga variável ao Poder Concedente fixada no percentual de 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento), incidente sobre a Receita Operacional Bruta – ROB do mês imediatamente anterior.



Considerando as referências feitas no Edital, em particular à “efetiva Receita Operacional Bruta” e ao faturamento do período, entendemos, preliminarmente, que a expressão Receita Operacional Bruta deve ser compreendida como a receita efetivamente arrecadada pela Concessionária, decorrente da prestação dos serviços, descontadas as perdas associadas à inadimplência.

Nesse sentido, poderia confirmar se a base de cálculo da outorga variável de 1,50% corresponde à Receita Operacional Bruta efetivamente arrecadada (receita ingressada em caixa no período), e não apenas à receita faturada antes das perdas por inadimplência?”

O entendimento está incorreto. A base de cálculo da outorga variável considera a Receita Operacional Bruta – ROB (‘Receita auferida’, como definido no edital), sem previsão de abatimento por inadimplência.

2. “O item 17.2 do Edital define o valor da garantia de proposta no percentual de 1% do Valor do Contrato que, por sua vez, é de R\$ 950.781.268,24 (novecentos e cinquenta milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ocorre que o valor em questão é bastante alto se comparado com os valores de investimentos estimados para o presente projeto (R\$ 449.464.644,14), o que torna a contratação dessa garantia muito difícil de ser realizada no mercado.

Em razão de que a garantia de proposta tem o condão de promover a cobertura dos riscos pré-contratuais (desistência, recusa à assinatura do contrato, etc.) e obrigações iniciais da fase de contratual, sendo que esses riscos não guardam relação com a receita projetada do contrato;

Considerando, ainda, que os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos dos licitantes não estão vinculados ao valor do contrato, mas ao valor dos investimentos previstos na gestão das infraestruturas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do projeto, podemos entender que, em nome da competitividade, o percentual da garantia de proposta será alterada para corresponder a 1% do valor dos investimentos previstos ao longo do contrato?”

O entendimento está incorreto. O valor estabelecido para garantia da proposta está de acordo com o limite legal (artigo 58, §1º, Lei Federal nº 14.133/2021).

3. “O Edital estabelece que a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser executada, de forma integral, nas situações elencadas no Item 17.14, incluindo a hipótese de apresentação de PROPOSTA COMERCIAL que “não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no EDITAL”.

Diante disso, poderia esclarecer se a execução integral da GARANTIA DE PROPOSTA também se aplica aos casos de erro material, falha formal sanável



ou inconsistência não intencional na PROPOSTA COMERCIAL (tais como divergências numéricas, defeitos de formatação ou omissões passíveis de correção), ou se a execução da garantia se restringe a situações caracterizadas como conduta dolosa, descumprimento grave ou apresentação de proposta manifestamente incompatível com as exigências do EDITAL?

Solicitamos, ainda, a confirmação de que, em ocorrências de vícios de natureza meramente formal ou material sanável, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá adotar, de preferência, os mecanismos de saneamento previstos no próprio EDITAL, em lugar da execução automática da garantia.

Entendemos que o esclarecimento sobre a extensão e os critérios de aplicação dessa sanção é relevante para a adequada gestão de riscos pelas licitantes e para a segurança jurídica do certame.”


O Item 17.14 do Edital estabelece as hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada, não sendo a caracterização do dolo condicionante a sua aplicação. Desta forma, a inconsistência não intencional na proposta comercial, a depender da hipótese específica, poderá configurar descumprimento de obrigações do Edital, da legislação e, até mesmo, a tentativa de frustrar os objetivos do certame, a ensejar a execução da garantia da proposta.


No entanto, a administração pública deve agir sempre dentro da razoabilidade e proporcionalidade (Lei Federal nº 9.784/1999, artigo 2º) que os atos administrativos exigem para que sejam lógicos, justos, adequados, necessários e proporcionais aos fins visados, havendo inclusive a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Contratação. Assim, divergências numéricas, defeitos de formatação ou omissões passíveis de correção, desde que não tragam repercussões sobre o julgamento da licitação e que não firam a isonomia entre os licitantes, não ensejam a execução de garantia de proposta, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no Edital e o dever de indenizar pelos prejuízos causados.


Assim, considerando elucidadas as questões levantadas no pedido de esclarecimento nº 001, sem que haja qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas dos eventuais licitantes, todas as cláusulas do edital permanecem ratificadas.


LEILSON DE SOUZA
LYRA:074395547
10

Assinado de forma digital por LEILSON DE SOUZA
LYRA:07439554710
Dados: 2026.01.14 15:51:08 -03'00'

Documento assinado digitalmente
 ELEANDRA GONCALVES DE SOUZA
Data: 14/01/2026 10:45:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA SANTOS NEY BOM
Data: 14/01/2026 11:37:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO DE SIQUEIRA JUNIOR
Data: 14/01/2026 10:24:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 CRISTIANO PENA MILLER
Data: 14/01/2026 15:07:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

